RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA E RECONHECIMENTO ESTATAL NO BRASIL

MIGRATION REGULARIZATION AND STATE RECOGNITION IN BRAZIL

REGULARIZACIÓN MIGRATORIA Y RECONOCIMIENTO ESTATAL EN BRASIL

Pedro Henrique Francisco Castilho
Advogado, OAB, Brasil
E-mail: phfcastilho@yahoo.com

Resumo

A regularização migratória no Brasil não se limita a um procedimento administrativo de entrada, permanência ou documentação. Ela também pode ser compreendida como uma forma jurídica de reconhecimento estatal da pessoa migrante. A partir dessa premissa, o artigo analisa a relação entre migração, soberania e pertencimento jurídico no contexto brasileiro, considerando os efeitos da Lei de Migração e de sua regulamentação sobre a vida civil e institucional do estrangeiro. O problema central está em compreender até que ponto a presença física no território nacional se converte, de fato, em reconhecimento jurídico perante o Estado. Afinal, residir, circular, trabalhar, acessar serviços, requerer proteção ou participar da vida social dependem, em grande medida, de documentos, registros e autorizações que tornam a pessoa migrante visível para a ordem jurídica. Em perspectiva de Direito Internacional Público, o estudo observa a tensão entre soberania estatal, direitos humanos, cooperação internacional e controle de fronteiras. Sob o olhar do Direito Internacional Privado, examina os impactos da regularização sobre a situação jurídica da pessoa estrangeira, especialmente quanto à residência, à documentação, à integração civil e às possibilidades de pertencimento no Estado de acolhida. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e bibliográfica, articulando legislação brasileira, doutrina nacional e internacional e literatura especializada sobre migração, cidadania, reconhecimento e fronteiras. Ao tratar a regularização migratória como categoria de reconhecimento estatal, o artigo busca iluminar uma

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

questão sensível no debate jurídico contemporâneo: como o Direito transforma a presença territorial em condição juridicamente reconhecida, sem apagar as tensões entre acolhimento, controle e soberania.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público; Migração; Reconhecimento estatal; Soberania.

Abstract

Migration regularization in Brazil is not limited to an administrative procedure concerning entry, stay or documentation. It may also be understood as a legal form of state recognition of the migrant person. Based on this premise, this article analyzes the relationship between migration, sovereignty and legal belonging in the Brazilian context, considering the effects of the Migration Law and its regulation on the civil and institutional life of foreigners. The central problem is to understand the extent to which physical presence in the national territory is effectively converted into legal recognition before the State. After all, residing, moving, working, accessing services, requesting protection or participating in social life depend, to a significant extent, on documents, records and authorizations that make the migrant person visible to the legal order. From the perspective of Public International Law, the study observes the tension between state sovereignty, human rights, international cooperation and border control. From the perspective of Private International Law, it examines the impacts of regularization on the legal status of foreigners, especially regarding residence, documentation, civil integration and the possibilities of belonging in the host State. The research adopts a legal-dogmatic and bibliographic approach, articulating Brazilian legislation, national and international doctrine, and specialized literature on migration, citizenship, recognition and borders. By treating migration regularization as a category of state recognition, the article seeks to illuminate a sensitive issue in contemporary legal debate: how Law transforms territorial presence into a legally recognized condition, without erasing the tensions between reception, control and sovereignty.

Keywords: *Private International Law; Public International Law; Migration; State recognition; Sovereignty.*

Resumen

La regularización migratoria en Brasil no se limita a un procedimiento administrativo de entrada, permanencia o documentación. También puede comprenderse como una forma jurídica de reconocimiento estatal de la persona migrante. A partir de esta premisa, el artículo analiza la

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

relación entre migración, soberanía y pertenencia jurídica en el contexto brasileño, considerando los efectos de la Ley de Migración y de su reglamentación sobre la vida civil e institucional del extranjero. El problema central consiste en comprender hasta qué punto la presencia física en el territorio nacional se convierte, efectivamente, en reconocimiento jurídico ante el Estado. Al fin y al cabo, residir, circular, trabajar, acceder a servicios, solicitar protección o participar en la vida social dependen, en gran medida, de documentos, registros y autorizaciones que hacen visible a la persona migrante ante el orden jurídico. Desde la perspectiva del Derecho Internacional Público, el estudio observa la tensión entre soberanía estatal, derechos humanos, cooperación internacional y control de fronteras. Desde la perspectiva del Derecho Internacional Privado, examina los impactos de la regularización sobre la situación jurídica de la persona extranjera, especialmente en cuanto a la residencia, la documentación, la integración civil y las posibilidades de pertenencia en el Estado de acogida. La investigación adopta un enfoque jurídico-dogmático y bibliográfico, articulando legislación brasileña, doctrina nacional e internacional y literatura especializada sobre migración, ciudadanía, reconocimiento y fronteras. Al tratar la regularización migratoria como categoría de reconocimiento estatal, el artículo busca iluminar una cuestión sensible en el debate jurídico contemporáneo: cómo el Derecho transforma la presencia territorial en una condición jurídicamente reconocida, sin borrar las tensiones entre acogida, control y soberanía.

Palabras clave: *Derecho Internacional Privado; Derecho Internacional Público; Migración; Reconocimiento estatal; Soberanía.*

1. INTRODUÇÃO

A migração internacional constitui tema jurídico relevante porque envolve a entrada, a permanência, a documentação e a situação jurídica de pessoas estrangeiras perante o Estado brasileiro. No Brasil, o art. 1º da Lei nº 13.445/2017 dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas voltadas ao emigrante (BRASIL, 2017a). O art. 1º do Decreto nº 9.199/2017 regulamenta a Lei de Migração e disciplina aspectos administrativos relacionados à aplicação desse regime jurídico (BRASIL, 2017b). A partir desse marco normativo, a regularização migratória pode ser examinada não apenas como procedimento burocrático, mas como forma de reconhecimento jurídico da presença estrangeira no território nacional.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

A Lei de Migração adotou princípios que indicam uma mudança de orientação no tratamento jurídico da pessoa migrante. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.445/2017 prevê a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos como diretrizes da política migratória brasileira (BRASIL, 2017a). O art. 3º, inciso III, também estabelece a não criminalização da migração como princípio da política migratória brasileira (BRASIL, 2017a). Essa orientação permite observar que a migração, no ordenamento jurídico brasileiro atual, não deve ser compreendida apenas como questão de controle estatal, mas também como matéria vinculada à proteção jurídica da pessoa humana.

Essa alteração ganha relevância quando comparada ao antigo Estatuto do Estrangeiro. O art. 1º da Lei nº 6.815/1980 definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil em contexto legislativo anterior à Constituição de 1988 (BRASIL, 1980). A Lei nº 13.445/2017, diversamente, incorporou a promoção de entrada regular e de regularização documental como princípio da política migratória brasileira, conforme o art. 3º, inciso V (BRASIL, 2017a). Essa diferença permite analisar a regularização migratória como instrumento que aproxima a presença territorial da pessoa estrangeira de uma condição formalmente reconhecida pelo Estado.

O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida a regularização migratória funciona como mecanismo de reconhecimento estatal e de pertencimento jurídico da pessoa estrangeira no Brasil. A questão se justifica porque a presença física no território nacional não equivale, por si só, à plena inserção jurídica na vida civil e institucional. O art. 30 da Lei nº 13.445/2017 prevê que a autorização de residência poderá ser concedida ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante, observadas as hipóteses legais (BRASIL, 2017a). O art. 123 do Decreto nº 9.199/2017 prevê que a autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que preenchidos os requisitos da modalidade pretendida (BRASIL, 2017b). Assim, a regularização documental aparece como passagem relevante entre estar fisicamente no

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

território e ser juridicamente reconhecido pelas instituições brasileiras.

A hipótese adotada é a de que a Lei de Migração brasileira consolidou uma perspectiva normativa orientada por direitos, mas manteve o reconhecimento jurídico da pessoa migrante dependente de procedimentos administrativos. O art. 4º da Lei nº 13.445/2017 assegura ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2017a). Ao mesmo tempo, o exercício concreto de diversos direitos depende de registros, documentos, autorizações e formas institucionais de identificação perante o Estado. A tensão central do artigo está justamente nesse ponto: a norma reconhece direitos, mas a efetividade desse reconhecimento passa por filtros administrativos.

A finalidade do trabalho é demonstrar que a regularização migratória pode ser interpretada como categoria situada entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. Sob a perspectiva do Direito Internacional Público, o tema envolve soberania, controle de fronteiras, cooperação internacional, proteção de direitos humanos e limites jurídicos à atuação estatal. Sob a perspectiva do Direito Internacional Privado, envolve a situação jurídica da pessoa estrangeira, sua residência, sua documentação, sua inserção na vida civil e sua relação com as instituições do Estado de acolhida. A partir dessa delimitação, o artigo examina como o Direito transforma a presença territorial da pessoa migrante em condição juridicamente reconhecida, mantendo em aberto a tensão entre acolhimento, documentação, soberania e pertencimento.

1.1 Objetivos Gerais

O objetivo geral deste artigo é analisar a regularização migratória no Brasil como forma de reconhecimento estatal da pessoa migrante, considerando a relação entre documentação, pertencimento jurídico e soberania. Essa análise parte da compreensão de que a presença física da pessoa estrangeira no território brasileiro não produz, automaticamente, plena inserção jurídica na vida

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

civil e institucional, pois o reconhecimento formal pelo Estado depende de procedimentos, registros e autorizações previstos no regime migratório brasileiro.

Como objetivos específicos, o artigo busca examinar a Lei nº 13.445/2017 e o Decreto nº 9.199/2017 como marcos normativos da política migratória brasileira; identificar a relação entre autorização de residência, documentação e pertencimento jurídico; compreender os efeitos da regularização sobre a situação jurídica da pessoa estrangeira; e delimitar, de modo complementar, o papel de institutos como refúgio, naturalização, deportação, repatriação, expulsão e extradição. O art. 1º da Lei nº 9.474/1997 define as hipóteses em que uma pessoa será reconhecida como refugiada no Brasil, razão pela qual o refúgio será tratado como instituto auxiliar para a compreensão do reconhecimento jurídico da pessoa estrangeira (BRASIL, 1997). Os arts. 64 a 72 da Lei nº 13.445/2017 disciplinam modalidades e requisitos de naturalização, motivo pelo qual a naturalização também será abordada como forma complementar de integração jurídica ao Estado brasileiro (BRASIL, 2017a).

A escolha desses objetivos permite preservar o foco do artigo na regularização migratória, sem transformar o estudo em um manual de Direito Migratório ou de retirada compulsória de estrangeiros. O núcleo da investigação permanece concentrado na passagem da presença territorial para o reconhecimento jurídico, observando como o Estado brasileiro organiza, limita e formaliza a condição da pessoa migrante.

1.2 Metodologia

A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, com análise da legislação brasileira aplicável à migração, à regularização documental e à situação jurídica da pessoa estrangeira. O estudo parte da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017 como fontes normativas principais, utilizando a Lei nº 9.474/1997 de forma complementar nos pontos relacionados ao refúgio. Também será considerado o antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, apenas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

como referência histórica para compreender a mudança de orientação normativa promovida pela Lei de Migração.

O procedimento de pesquisa é bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida a partir de doutrina nacional e internacional sobre migração, soberania, direitos humanos, reconhecimento estatal, cidadania e pertencimento jurídico. A pesquisa documental terá como base a legislação brasileira, atos normativos e publicações institucionais relacionadas à política migratória. A análise não terá como finalidade produzir levantamento estatístico sobre o número de migrantes em situação irregular no Brasil, pois o foco do artigo é normativo e conceitual.

O método de abordagem será qualitativo, pois o objetivo é interpretar categorias jurídicas e compreender como a regularização migratória opera como forma de reconhecimento estatal. A pesquisa não pretende medir quantitativamente fluxos migratórios, mas examinar os efeitos jurídicos da documentação, da autorização de residência e dos mecanismos administrativos de regularização. A análise será orientada pela relação entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado: no primeiro campo, serão observadas as categorias de soberania, direitos humanos, cooperação internacional e controle de fronteiras; no segundo, serão examinadas a situação jurídica da pessoa estrangeira, a residência, a documentação e a integração à vida civil brasileira.

A delimitação metodológica também busca evitar a ampliação excessiva do objeto. Refúgio, naturalização, deportação, repatriação, expulsão e extradição serão tratados apenas como institutos auxiliares, quando necessários para compreender os efeitos da regularização ou da ausência de regularidade migratória. Dessa forma, o trabalho se concentra na regularização migratória como mecanismo de reconhecimento estatal e como ponto de tensão entre acolhimento, controle administrativo, soberania e pertencimento jurídico.

2. REVISÃO DA LITERATURA

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

2.1 Migração, pertencimento jurídico e reconhecimento estatal

A literatura sobre migração permite compreender que a condição da pessoa migrante não se esgota no deslocamento físico entre Estados. Benhabib (2004, p. 1) situa o debate no campo do pertencimento político ao relacionar estrangeiros, residentes, cidadãos, refugiados e solicitantes de asilo às formas pelas quais comunidades políticas incorporam ou excluem sujeitos que chegam de fora. No Brasil, Ramos, Vedovato e Baeninger (2020, p. 35) observam que a Lei nº 13.445/2017 entrou em vigor em 20 de novembro de 2017, encerrando longo período de regulação migratória vinculado ao Estatuto do Estrangeiro. Em leitura recente, Vieira e Rocha (2026, p. 313) apontam que, mesmo diante de legislação progressista, entraves administrativos e ausência de política nacional consolidada podem produzir exclusão de pessoas migrantes e refugiadas. Essa aproximação entre teoria internacional, doutrina nacional e produção recente ajuda a sustentar o ponto central deste artigo: a regularização migratória é também uma forma de reconhecimento jurídico.

O reconhecimento estatal da pessoa migrante depende de categorias jurídicas que tornam sua presença compreensível para o Estado. Não basta estar no território. É preciso ser identificado, documentado e incorporado a algum regime jurídico de permanência. Benhabib (2004, p. 1) relaciona pertencimento político a práticas de entrada, acesso, pertencimento e privilégio, indicando que as fronteiras políticas definem quem será tratado como membro e quem permanecerá como estrangeiro. No plano brasileiro, Wermuth (2020, p. 101) identifica a Lei nº 13.445/2017 como ruptura paradigmática voltada à proteção dos direitos humanos dos migrantes, ainda que o próprio debate sobre avanços e retrocessos revele que a mudança normativa não elimina todos os obstáculos práticos da política migratória. A tensão é simples de enunciar, mas difícil de resolver: o Estado reconhece direitos, porém administra o acesso concreto a eles por meio de documentos, procedimentos e autorizações.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

A literatura nacional recente também destaca que a Lei de Migração representou avanço no tratamento jurídico da matéria. Noschang e Piucco (2020, p. 162) afirmam que a Lei nº 13.445/2017 representou grande avanço na temática das migrações no Brasil, especialmente por se afastar das bases de segurança nacional que marcavam o Estatuto do Estrangeiro. Essa leitura dialoga com a interpretação de Vieira e Rocha (2026, p. 313), para quem a política migratória brasileira atual deve ser compreendida em contraste com o paradigma da segurança nacional do Estatuto de 1980 e com a perspectiva de direitos humanos da legislação contemporânea. A mudança, contudo, não resolve sozinha o problema do pertencimento. Ela abre uma possibilidade normativa. A efetivação dessa possibilidade depende do modo como a administração pública aplica os instrumentos de regularização.

A autorização de residência ocupa lugar importante nesse debate porque funciona como uma das pontes entre presença territorial e reconhecimento jurídico. Noschang e Piucco (2020, p. 161) observam que a regulamentação de institutos da Lei de Migração, inclusive a autorização de residência, passou a depender de decreto e de portarias interministeriais, o que pode produzir insegurança jurídica para a pessoa migrante. Esse ponto é decisivo para o presente artigo. Se a regularização migratória depende de atos administrativos, a análise do reconhecimento estatal não pode permanecer apenas no plano abstrato dos direitos. Ela precisa alcançar o funcionamento concreto dos procedimentos, pois é nesse espaço que a pessoa estrangeira deixa de ser apenas presença física e passa a ser presença juridicamente registrada.

A doutrina brasileira também reforça que a Lei de Migração modificou a linguagem jurídica dirigida ao migrante. Lima e Castilho (2020, p. 400) destacam que a Lei nº 13.445/2017 suprimiu a centralidade da terminologia “estrangeiro”, previu políticas públicas para migrantes e afastou a leitura do não nacional pela perspectiva da lesividade à segurança nacional. A mesma análise reconhece que a legislação passou a tratar o migrante como sujeito de direitos e garantias

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

fundamentais, embora a sanção presidencial tenha sido acompanhada de vetos que restringiram parte da amplitude humanitária originalmente discutida (LIMA; CASTILHO, 2020, p. 401). Há, portanto, uma dupla chave de leitura: avanço normativo e limite institucional. O artigo se insere exatamente nesse intervalo.

Essa tensão também aparece quando a literatura recente examina a experiência venezuelana no Brasil. Vieira e Rocha (2026, p. 314) indicam que a realidade imposta a migrantes, refugiados e apátridas revela distância entre a norma jurídica e a prática administrativa. Em seguida, Vieira e Rocha (2026, p. 315) sustentam que a persistência de barreiras burocráticas e de retórica xenofóbica mostra a permanência de uma lógica de controle, mesmo depois da tentativa normativa de afastar a migração do campo da emergência e da segurança. Essa contribuição é útil porque aproxima o debate teórico da realidade institucional brasileira. O problema não está apenas em reconhecer direitos na lei. Está em criar condições para que a documentação, a residência e a integração deixem de ser barreiras e passem a funcionar como instrumentos efetivos de pertencimento jurídico.

Desse modo, a revisão da literatura indica que o tema da regularização migratória deve ser lido em três planos articulados. O primeiro é teórico, pois envolve pertencimento, fronteiras políticas e inclusão de estrangeiros na comunidade jurídica, conforme a leitura de Benhabib (2004, p. 1). O segundo é normativo, pois a Lei de Migração substituiu o paradigma anterior por uma linguagem fundada em direitos, como observam Ramos, Vedovato e Baeninger (2020, p. 35). O terceiro é prático-institucional, pois estudos recentes mostram que entraves administrativos, lacunas de política pública e dificuldades de integração continuam afetando a experiência concreta da pessoa migrante no Brasil, como apontam Vieira e Rocha (2026, p. 313). A partir desses três planos, a regularização migratória pode ser compreendida como categoria jurídica de passagem: ela transforma a presença territorial em condição reconhecida, mas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

revela, ao mesmo tempo, os limites da soberania estatal quando confrontada com direitos humanos, documentação e pertencimento.

2.2 Fronteiras, soberania e inclusão jurídica da pessoa migrante

O pertencimento jurídico da pessoa migrante não começa apenas quando o Estado concede um documento. Antes disso, há uma disputa mais profunda sobre quem pode ser admitido, quem pode permanecer e quem será reconhecido como parte da comunidade política. Benhabib (2004, p. 1) situa esse debate no campo dos direitos de estrangeiros, residentes, cidadãos, refugiados e solicitantes de asilo, mostrando que a migração toca diretamente os critérios pelos quais uma comunidade política define seus membros. A questão, portanto, não é apenas administrativa. Ela envolve o modo como o Direito organiza proximidade, distância, inclusão e exclusão.

A fronteira, nesse debate, não deve ser entendida somente como linha física de separação entre Estados. Sassen (2005, p. 35) relaciona a política migratória à soberania estatal e ao sistema interestatal, mas observa que os processos globais alteram o próprio modo de funcionamento do Estado. Essa leitura permite perceber que a fronteira continua ativa depois da entrada no território. Ela reaparece nos critérios de permanência, nos registros, nos vistos, nas autorizações, nos prazos e nas formas de acesso à vida civil. O controle, nesse sentido, não se limita ao momento da chegada. Ele acompanha a trajetória jurídica da pessoa migrante.

Essa continuidade da fronteira dentro do próprio território é uma chave importante para compreender a migração contemporânea. Sassen (2005, p. 41) afirma que a questão não está apenas na eficácia do controle estatal das fronteiras, mas na natureza desse controle diante de regimes econômicos, compromissos internacionais de direitos humanos, direitos de imigrantes residentes e múltiplos atores envolvidos na política migratória. A fronteira torna-se, assim, uma prática jurídica distribuída. Ela aparece no balcão administrativo,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

no sistema de registro, na exigência documental e na decisão que reconhece ou nega determinada condição migratória.

Benhabib (2004, p. 2) observa que as teorias de justiça internacional e global frequentemente permaneceram silenciosas sobre a migração, embora o deslocamento de pessoas questione diretamente a organização das comunidades políticas. Esse silêncio teórico é relevante porque mostra que o migrante ocupa uma posição incômoda para o pensamento jurídico tradicional. Ele está dentro do território, mas nem sempre está plenamente dentro da comunidade jurídica. Pode trabalhar, circular, criar vínculos e participar da vida social. Ainda assim, sua inserção institucional depende de categorias que o Estado reconhece como válidas.

O pertencimento, por isso, não pode ser tratado como categoria única. Ele é gradual. Há uma diferença entre estar presente, estar documentado, residir regularmente, acessar serviços, construir vínculos civis e alcançar formas mais densas de integração jurídica. Benhabib (2004, p. 10) afirma que as migrações transnacionais envolvem os direitos de indivíduos não apenas como membros de comunidades delimitadas, mas como seres humanos que entram em contato com comunidades territorialmente organizadas, buscam ingresso nelas ou desejam tornar-se seus membros. Essa observação ajuda a separar duas ideias que muitas vezes aparecem confundidas: o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos e o reconhecimento de sua posição institucional dentro de determinado Estado.

A soberania estatal continua a exercer papel decisivo nesse processo. Ela define regras de admissão, permanência e saída. Mas não atua em um vazio normativo. Benhabib (2004, p. 6) identifica uma incongruência crescente entre direitos humanos internacionais e afirmações de soberania territorial. Essa tensão é especialmente relevante para o Direito Internacional Público, pois a pessoa migrante coloca o Estado diante de uma dupla exigência: preservar sua competência para regular o território e, ao mesmo tempo, respeitar limites

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

jurídicos derivados da proteção da pessoa humana. Não se trata de negar a soberania. Trata-se de compreender que seu exercício é juridicamente condicionado.

No plano conceitual, essa tensão também impede que a pessoa migrante seja reduzida à categoria de "estrangeiro" em sentido meramente negativo. O estrangeiro não é apenas aquele que não pertence. Ele é também aquele cuja presença obriga o Estado a explicitar os critérios de pertencimento que normalmente permanecem invisíveis para os nacionais. Benhabib (2004, p. 3) defende que o pertencimento político deve ser regulado por práticas não discriminatórias, transparentes e passíveis de controle quando violadas pelo Estado. Essa formulação desloca a análise para a qualidade dos procedimentos. A pergunta deixa de ser apenas quem entra. Passa a ser também como o Estado decide, documenta, inclui e limita.

A literatura brasileira ajuda a aproximar essa reflexão do campo jurídico nacional. Ramos, Vedovato e Baeninger (2020, p. 35) indicam que a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 encerrou um longo período de regulação migratória vinculado ao Estatuto do Estrangeiro. Esse dado importa porque a mudança legislativa não representa apenas substituição de normas. Ela sinaliza uma disputa sobre o lugar jurídico da pessoa migrante no Brasil. O ponto teórico, contudo, permanece: mesmo em regimes normativos mais orientados por direitos, o pertencimento jurídico continua sendo produzido por procedimentos, documentos e categorias estatais.

Wermuth (2020, p. 107) acrescenta uma dimensão relevante ao observar que a ausência de participação política dos imigrantes nas decisões que lhes dizem respeito compromete a efetividade de mudanças voltadas à integração. Essa observação impede que o reconhecimento estatal seja visto apenas como ato unilateral do Estado. A inclusão jurídica envolve também a possibilidade de que a pessoa migrante seja considerada destinatária legítima de políticas públicas e de decisões que afetam diretamente sua vida. Sem essa dimensão, a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

regularização pode resolver parte do problema documental, mas permanecer limitada como experiência de pertencimento.

A leitura teórica sobre pertencimento e fronteiras políticas desloca o olhar para o modo como cada ordenamento jurídico traduz essas tensões em normas, categorias e procedimentos. No caso brasileiro, esse deslocamento aparece com especial relevância na passagem do antigo Estatuto do Estrangeiro para a Lei nº 13.445/2017. É nesse ponto que o debate sobre inclusão jurídica da pessoa migrante passa a depender da análise do vocabulário normativo adotado pela legislação brasileira e da forma como a Lei de Migração reorganiza a relação entre soberania, direitos humanos e regularização documental.

2.3 A Lei de Migração e a passagem do paradigma securitário ao paradigma de direitos

A passagem do Estatuto do Estrangeiro para a Lei de Migração não representa apenas uma substituição legislativa. Ela marca uma mudança relevante no modo como o Estado brasileiro passou a organizar juridicamente a presença da pessoa migrante. Ramos, Vedovato e Baeninger (2020, p. 35) registram que a Lei nº 13.445/2017 entrou em vigor em 20 de novembro de 2017, encerrando um longo período de regulação migratória vinculado ao Estatuto do Estrangeiro. Esse dado permite situar a Lei de Migração como marco de reorganização da política migratória brasileira.

O Estatuto do Estrangeiro foi elaborado em ambiente constitucional anterior ao de 1988 e carregava uma lógica mais próxima do controle da presença estrangeira. Oliveira (2017, p. 174) observa que a nova lei brasileira de migração procurou superar o caráter restritivo da legislação anterior, aproximando o tratamento normativo da migração de uma perspectiva fundada em direitos. A diferença é sensível. Quando a pessoa migrante deixa de ser tratada prioritariamente como risco e passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, muda também a forma de interpretar entrada, permanência, documentação e integração institucional.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

Essa mudança aparece de modo direto na própria Lei nº 13.445/2017. O art. 3º, inciso I, estabelece a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos como princípios da política migratória brasileira (BRASIL, 2017a). O art. 3º, inciso III, prevê a não criminalização da migração (BRASIL, 2017a). Já o art. 3º, inciso V, inclui a promoção de entrada regular e de regularização documental entre as diretrizes da política migratória nacional (BRASIL, 2017a). Com isso, a regularização passa a ocupar posição normativa própria. Ela não aparece somente como exigência administrativa, mas como uma via de organização jurídica da presença migrante.

Noschang e Piucco (2020, p. 162) afirmam que a Lei de Migração representou avanço na temática migratória brasileira por deixar de destacar as bases de segurança nacional que marcavam a legislação anterior. Essa leitura ajuda a compreender o deslocamento produzido pela Lei nº 13.445/2017, mas não elimina a necessidade de cautela. O Estado continua responsável por definir as condições de entrada, residência e permanência. O que se altera é o vocabulário jurídico que orienta esse poder. O controle migratório permanece, porém passa a ser exercido em um campo atravessado por direitos humanos, igualdade, não discriminação e regularização documental.

A nova linguagem também modifica a forma como a pessoa migrante é nomeada no texto legal. Lima e Castilho (2020, p. 400) destacam que a Lei nº 13.445/2017 reduziu a centralidade da expressão “estrangeiro” e passou a trabalhar com categorias mais próximas da experiência migratória, como migrante, imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida. Essa alteração tem efeito jurídico e simbólico, porque nomear de outro modo também desloca a pessoa migrante de uma posição definida apenas pela exterioridade em relação ao nacional.

Ainda assim, a Lei de Migração não deve ser lida como solução normativa completa. Lima e Castilho (2020, p. 401) observam que a aprovação da Lei nº 13.445/2017 ocorreu com vetos presidenciais que limitaram parte da amplitude

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

humanitária debatida no processo legislativo. Há avanço, mas também há disputa. A legislação incorpora uma linguagem de direitos, porém mantém espaços de controle, filtragem e definição administrativa da presença migrante.

Wermuth (2020, p. 101) identifica a Lei nº 13.445/2017 como uma ruptura paradigmática voltada à proteção dos direitos humanos dos migrantes. A ideia de ruptura, nesse contexto, deve ser compreendida como mudança de orientação normativa, e não como desaparecimento das formas estatais de seleção. A autorização de residência, o registro migratório e a documentação continuam sendo instrumentos centrais para organizar a presença estrangeira. Por isso, a linguagem dos direitos convive com mecanismos administrativos que definem como, quando e sob quais condições a pessoa migrante será reconhecida pelo Estado.

Essa convivência entre proteção e procedimento é especialmente visível no tema da autorização de residência. Noschang e Piucco (2020, p. 161) observam que a regulamentação da autorização de residência passou a depender de decreto e de portarias interministeriais, o que pode gerar insegurança jurídica para migrantes que buscam regularizar sua situação. O art. 30 da Lei nº 13.445/2017 prevê hipóteses de autorização de residência para imigrante, residente fronteiriço ou visitante (BRASIL, 2017a). O Decreto nº 9.199/2017 detalha condições e procedimentos para aplicação da Lei de Migração (BRASIL, 2017b). Desse modo, o reconhecimento jurídico não depende apenas do texto legal, mas também da forma como a regulamentação organiza o acesso à documentação.

A literatura recente tem chamado atenção para a distância entre a promessa normativa e a experiência administrativa. Vieira e Rocha (2026, p. 313) apontam que, mesmo diante de legislação progressista, entraves administrativos e ausência de política nacional consolidada podem produzir exclusão de pessoas migrantes e refugiadas. Essa observação aproxima o debate normativo da realidade institucional brasileira. A linguagem dos direitos cria uma base jurídica

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

importante, mas sua efetividade depende de procedimentos acessíveis, interpretação administrativa adequada e capacidade institucional para transformar previsão legal em reconhecimento concreto.

Nesse ponto, a análise normativa se aproxima do plano prático-institucional. A Lei de Migração desloca o tratamento jurídico da migração para uma gramática fundada em direitos humanos, igualdade, não criminalização e regularização documental, mas a posição concreta da pessoa migrante ainda depende de categorias, prazos, documentos e decisões administrativas. É a partir dessa passagem que se torna necessário examinar as barreiras administrativas e os efeitos da regularização documental sobre o pertencimento jurídico.

2.4 Regularização documental, barreiras administrativas e pertencimento jurídico

A regularização documental é o ponto em que a linguagem normativa dos direitos encontra a experiência administrativa da pessoa migrante. A Lei nº 13.445/2017 prevê a promoção de entrada regular e de regularização documental como princípio da política migratória brasileira, nos termos do art. 3º, inciso V (BRASIL, 2017a). Esse dispositivo é importante porque desloca a regularização do campo da mera exigência burocrática para o campo da política pública. Ainda assim, a previsão legal não elimina a necessidade de procedimentos, documentos, prazos e decisões administrativas.

Noschang e Piucco (2020, p. 161) observam que a regulamentação da autorização de residência passou a depender de decreto e de portarias interministeriais, o que pode gerar insegurança jurídica para migrantes que buscam regularizar sua situação. A observação é relevante para este artigo porque mostra que o reconhecimento estatal não se realiza apenas no texto da lei. Ele também depende da forma como a administração organiza o acesso à documentação, interpreta requisitos e processa pedidos de residência.

A autorização de residência ocupa papel central nesse processo. O art. 30 da Lei nº 13.445/2017 prevê hipóteses de concessão de autorização de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

residência ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante (BRASIL, 2017a). O art. 123 do Decreto nº 9.199/2017 admite a concessão de autorização de residência independentemente da situação migratória, desde que preenchidos os requisitos da modalidade pretendida (BRASIL, 2017b). Essa estrutura indica que a irregularidade migratória não deve impedir, por si só, a busca de regularização. O problema prático está em saber se a pessoa migrante consegue acessar, compreender e cumprir os caminhos administrativos disponíveis.

Vieira e Rocha (2026, p. 313) apontam que, mesmo diante de legislação progressista, entraves administrativos e ausência de política nacional consolidada podem produzir exclusão de pessoas migrantes e refugiadas. Esse ponto aproxima a revisão da literatura do problema central do artigo. Quando o procedimento é difícil, instável ou pouco acessível, a documentação deixa de funcionar apenas como meio de inclusão e passa a operar também como filtro de pertencimento.

A integração institucional depende dessa passagem documental. O art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 13.445/2017 assegura ao migrante acesso a serviços públicos de saúde, assistência social, previdência social e educação pública, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória (BRASIL, 2017a). Contudo, o acesso efetivo à vida civil e administrativa costuma exigir registros, cadastros e comprovantes que tornam a pessoa visível aos sistemas do Estado. A pessoa migrante pode ter direitos reconhecidos em abstrato, mas encontrar obstáculos concretos para exercê-los.

Wermuth (2020, p. 107) observa que a ausência de participação política dos imigrantes nas decisões que lhes dizem respeito compromete a efetividade de mudanças voltadas à integração. A crítica amplia o sentido da regularização. Integrar não é apenas documentar. É permitir que a pessoa migrante seja considerada destinatária legítima de políticas públicas, decisões administrativas e formas de proteção institucional.

3. Considerações Finais

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

A análise desenvolvida ao longo do artigo permite retomar a regularização migratória como categoria jurídica situada entre presença territorial, documentação e reconhecimento estatal. A Lei nº 13.445/2017 não trata a migração apenas como questão de entrada e permanência, pois incorpora princípios como a universalidade dos direitos humanos, a não criminalização da migração e a promoção da regularização documental, conforme o art. 3º, incisos I, III e V (BRASIL, 2017a). Nesse sentido, a regularização migratória aparece como mecanismo pelo qual o Estado brasileiro torna juridicamente inteligível a presença da pessoa migrante, ainda que essa inteligibilidade dependa de procedimentos, registros e decisões administrativas.

A hipótese proposta se confirma em termos normativos. A Lei de Migração consolidou uma linguagem orientada por direitos, afastando-se do paradigma mais restritivo que marcava o antigo Estatuto do Estrangeiro, cuja função era definir a situação jurídica do estrangeiro em contexto legislativo anterior à Constituição de 1988 (BRASIL, 1980). Ao mesmo tempo, o reconhecimento jurídico da pessoa migrante permanece condicionado à atuação administrativa do Estado, especialmente nos procedimentos de autorização de residência, documentação, registro e regularização. O art. 30 da Lei nº 13.445/2017 prevê hipóteses de autorização de residência para imigrante, residente fronteiriço ou visitante, enquanto o art. 123 do Decreto nº 9.199/2017 admite a concessão de autorização de residência independentemente da situação migratória, desde que preenchidos os requisitos da modalidade pretendida (BRASIL, 2017a; BRASIL, 2017b).

Essa tensão confirma o ponto central do trabalho: a presença física no território brasileiro não equivale, por si só, ao pertencimento jurídico pleno. A pessoa migrante pode estar socialmente inserida, trabalhar, circular e formar vínculos, mas sua posição perante a ordem jurídica depende de categorias documentais que a tornam reconhecível para o Estado. Benhabib (2004, p. 1) situa o problema dos estrangeiros, residentes, cidadãos, refugiados e solicitantes

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

de asilo no campo das formas pelas quais comunidades políticas definem seus membros. No mesmo sentido, Sassen (2005, p. 41) permite compreender que a fronteira contemporânea não opera apenas na linha territorial, mas também em regimes de controle, documentação, direitos e participação de múltiplos atores.

No caso brasileiro, a Lei de Migração revela uma ambivalência produtiva para o Direito Internacional Público e para o Direito Internacional Privado. Sob a perspectiva do Direito Internacional Público, a regularização migratória expressa o exercício da soberania estatal, mas esse exercício é juridicamente tensionado por direitos humanos, cooperação internacional e deveres de proteção. Sob a perspectiva do Direito Internacional Privado, a regularização afeta a situação jurídica concreta da pessoa estrangeira, sua residência, sua documentação e sua capacidade de inserção na vida civil brasileira. Essa dupla dimensão mostra que a regularização migratória não é tema periférico, mas ponto de encontro entre soberania, reconhecimento e pertencimento.

A revisão da literatura também indicou que a mudança normativa não elimina, por si mesma, os limites institucionais da política migratória. Noschang e Piucco (2020, p. 161) observam que a regulamentação da autorização de residência por decreto e portarias interministeriais pode gerar insegurança jurídica para migrantes que buscam regularizar sua situação. Vieira e Rocha (2026, p. 313) apontam que entraves administrativos e ausência de política nacional consolidada podem produzir exclusão mesmo em um contexto legislativo progressista. Essas leituras reforçam que a efetividade da regularização não depende apenas da existência de direitos em abstrato, mas da acessibilidade dos procedimentos e da estabilidade das práticas administrativas.

Como limitação, este artigo concentrou-se em análise jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, sem realizar pesquisa empírica com migrantes, agentes administrativos ou organizações da sociedade civil. Essa delimitação foi necessária para preservar o foco normativo do estudo, mas impede avaliar, em profundidade, como os procedimentos de regularização são vivenciados por

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

diferentes grupos migratórios no cotidiano institucional brasileiro. Outra limitação decorre da opção metodológica de não produzir levantamento estatístico sobre migração irregular, pois o objetivo do trabalho foi compreender a regularização como mecanismo de reconhecimento estatal, e não medir quantitativamente fluxos migratórios.

Pesquisas futuras podem avançar em três direções. A primeira consiste em investigar empiricamente como migrantes acessam os procedimentos de autorização de residência, registro e documentação no Brasil. A segunda envolve comparar a política migratória brasileira com experiências de outros países latino-americanos, especialmente em contextos de fluxos regionais e migração venezuelana. A terceira pode examinar a relação entre regularização migratória e acesso efetivo a direitos sociais, como saúde, educação, assistência social, trabalho e previdência, considerando que o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 13.445/2017 assegura ao migrante acesso a serviços públicos sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória (BRASIL, 2017a).

A contribuição principal do artigo está em propor uma leitura da regularização migratória como tecnologia jurídica de reconhecimento estatal. Essa expressão permite compreender que a documentação não apenas registra uma presença já existente, mas reorganiza a posição jurídica da pessoa migrante perante o Estado. A regularização, portanto, não deve ser vista apenas como etapa administrativa. Ela é um espaço de disputa entre acolhimento e controle, entre soberania e direitos humanos, entre presença social e pertencimento jurídico. É nesse espaço que o Direito brasileiro decide, concretamente, quem permanece apenas presente e quem passa a ser reconhecido.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. **The rights of others: aliens, residents and citizens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Disponível em:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

https://www.cambridge.org/core/books/rights-of-others/06822099EB47933C07C843FC5E0F7FCD. Acesso em: 24 agosto 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 10 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 10 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 24 dezembro 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 10 março 2026.

LIMA, Gisele Laus da Silva Pereira; CASTILHO, Marco Antônio Zago de. **Da proteção do migrante internacional frente à Lei 13.445/2017: desafios para a integração do migrante internacional no mercado de trabalho brasileiro e geração de renda**. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (coord.). **Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP; Observatório das Migrações em São Paulo; FADISP, 2020. p. 397-410. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

Acesso em: 10 maio 2026.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. **A Lei de Migração e a insegurança jurídica na regulamentação da autorização de residência**. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (coord.). **Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP; Observatório das Migrações em São Paulo; FADISP, 2020. p. 161-178. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepop/a/4CGSzkbLL95ghtDhF8dwVbn/. Acesso em: 15 abril 2026.

RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana. **A Lei de Migração nos seus três primeiros anos de vigência**. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (coord.). **Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP; Observatório das Migrações em São Paulo; FADISP, 2020. p. 35-38. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

SASSEN, Saskia. **Regulating immigration in a global age: a new policy landscape**. *Parallax*, London, v. 11, n. 1, p. 35-45, 2005. DOI: 10.1080/1353464052000321083. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1049240. Acesso em: 25 dezembro 2025.

VIEIRA, Ana Luísa Vilela; ROCHA, Carlos Ovídio Oliveira. **Análise crítico-**

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 26/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/y5ve5n96
Pages: 1-24

histórica da política migratória nacional e crise humanitária contemporânea: o Brasil como passagem para Venezuelanos em direção ao Cone Sul. *Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais*, Rio Grande, 2026. Disponível em: https://periodicos.furg.br/cn/article/view/20748. Acesso em: 2 janeiro 2026.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A Lei 13.445/2017 e a ruptura paradigmática rumo à proteção dos Direitos Humanos dos migrantes no Brasil: avanços e retrocessos**. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (coord.). **Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP; Observatório das Migrações em São Paulo; FADISP, 2020. p. 101-117. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.